



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004137-12.2014.815.0000

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Município de Paulista
ADVOGADA : Johnson Gonçalves de Abrantes
AGRAVADO : Sonia Maria Pereira Barbosa da Silva
ADVOGADO : Iza Monia Diniz Nobrega da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Requisito de admissibilidade específico – Art. 526 do CPC – Alegação pelo recorrido – Comprovação - Inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal – Hipótese de não conhecimento do recurso – Aplicação dos arts. 526 e 557 ambos do CPC – Seguimento negado.

- O caráter cogente do art. 526 do Código de Processo Civil, impõe ao agravante a obrigação de juntar, no prazo de três dias, as razões do recurso e os documentos que acompanharão a petição de interposição, perante o juízo “*a quo*”.

– Nega-se seguimento a agravo de instrumento quando a recorrente descumpra a determinação do art. 526 do Código de Processo Civil, havendo arguição e comprovação, por parte do agravado, de que o referido preceito legal fora desobedecido. Ilação retirada dos arts. 557 c/c 526, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PAULISTA**, objetivando reformar decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Paulista que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, sob o nº 0000479-27.2013.815.1171, impetrado por **SÔNIA MARIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA**, concedeu a medida de urgência pleiteada para determinar ao agravante que realize, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nomeação e posse da promovente, ora agravada, no cargo público de Professor da Educação Básica da aludida Edilidade.

Aduz o agravante, nas razões de sua irresignação (fls. 02/16), que a autora/agravada impetrou “writ”, com pedido de liminar, objetivando a sua imediata investidura no cargo público de Professor da Educação Básica do município recorrido, sob o fundamento de que possui direito líquido e certo à nomeação, haja vista que, embora tenha sido aprovada fora das vagas previstas no edital, o ora agravante contratou vários professores sob a rubrica de excepcional interesse público.

Verbera que a decisão vergastada, ao determinar a nomeação e posse da agravada, feriu o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, que prescreve ser incabível a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Assevera, ademais, que *“a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Administração, já convocou todas as pessoas classificadas dentro do número de vagas oferecidas, inclusive das vagas de reserva, indo até mais longe, convocando até a 24ª colocada, quando na verdade só foram oferecidas 10 vagas sendo entre estas 04 vagas de reserva, sendo que, logo após o edital, foi sancionada a Lei nº 332/2012, que aumentou essas vagas para mais 12, totalizando o número final de 22 vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I”*.

Pugna, ao final, pela a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja sobrestado o “decisum” vergastado. Face às razões expostas acima, alega a existência do “fumus boni iuris”. Argumenta, outrossim, que o “periculum in mora” encontra-se presente, uma vez que “a nomeação da agravada, deve onerar, em demasia, os cofres públicos, em flagrante desrespeito, tornando a dizer, à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, sequer existe despesa prevista em orçamento, como, também, exige a legislação pátria”.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, se, por acaso, for concedida.

Documentos às fls. 17/502.

Efeito suspensivo deferido (fls. 506/511).

Informações prestadas pela magistrada “a quo” às fls. 516/517.

Contrarrazões da agravada, pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, ante a ofensa ao art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 520/545).

É o breve relato. Decido.

A Lei nº. 10.352, de 26.12.2001, introduziu significativas alterações no rito do recurso de agravo de instrumento, dentre as quais se pode destacar a introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC, prescrevendo que o não cumprimento do disposto no “caput” do referido artigo por parte do agravante importa na inadmissibilidade do recurso. Veja-se:

“Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.” (grifo nosso)

Em contrarrazões, a agravada pugnou pelo não conhecimento do presente recurso, ante a ofensa ao art. 526 do Código de Processo Civil.

Pois bem. É cediço que o “caput” do art. 172 do CPC determina que os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Ocorre que o seu § 3º determina que as petições submetidas a prazo devem ser protocolizadas dentro do horário do expediente forense, nos termos da lei de organização judiciária local, “in verbis”:

“Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de

expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

Por sua vez, o art. 184, § 1º, do CPC, excepcionando essa regra, dispõe que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia feriado ou em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal¹.

Através da Resolução nº 14, de 06 de setembro de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba disciplinou o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Poder Judiciário do Estado. Em seu art. 1º determina que o expediente nas comarcas de primeira entrância, como é o caso da Comarca de Paulista, desenvolver-se-á, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 14:00 horas. Confira-se:

“Art. 1º O expediente no Poder Judiciário do Estado desenvolver-se-á:

I – No Tribunal de Justiça e nas Comarcas de terceira entrância:

a) de segunda a quinta-feira, das 12:00 às 19:00 horas;

e

b) na sexta-feira, das 7:00 às 14:00 horas.

II – nas demais comarcas, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 14:00 horas.”

Pois bem. Perlustrando os presentes autos, vê-se que este agravo de instrumento fora interposto em 20/02/2014 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 03 (três) dias previsto no referido artigo no dia seguinte, ou seja, 21/02/2014. Diante disso, não tendo havido nenhuma das hipóteses excepcionais que justificam a prorrogação do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, deveria o agravante ter protocolado a petição de informação da interposição do recurso até o dia 24.02.2014 (segunda-feira), dentro do horário do expediente forense, ou seja, das 7:00 às 14:00 horas. Todavia, o fez extemporaneamente, uma vez que apenas protocolou a petição em agência dos correios às 17h15min do dia 24.02.2014, conforme se observa à fl. 550.

Como é cediço, a petição submetida a prazo, mesmo apresentada em agência dos correios, em obediência a Resolução nº 04/2014 desta Corte – que instituiu o sistema de protocolo postal -, **deve obedecer ao horário de expediente forense**. Nesse sentido, seguem alguns julgados:

¹Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIOS. OBSERVAÇÃO DE PRAZO DE POSTAGEM E DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM.

1. Nos termos da Resolução nº 156/2001 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é possível interposição de recurso pelos correios.

2. Por ocasião da postagem, deve-se observar além do prazo recursal, o horário de funcionamento da distribuição do fórum competente.

3. Precedentes desta corte.

4. À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

(AI nº 2939306/PE, 1ª Câmara Cível, Julgamento em 09/07/2013, Publicação em 17/07/2013)”

E:

*“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA PACTUADA POR INVALIDEZ PERMANENTE. APELO PROTOCOLADO NO CORREIO APÓS O HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. **Tendo ocorrido o protocolo do apelo no correio no último dia do prazo, mas após o horário do expediente forense, não é de ser conhecido o recurso, por intempestivo.** Precedentes jurisprudenciais. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70013264239, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/10/2006)” (grifei)*

Sendo assim, como a não observância do citado dispositivo legal implica a ausência de pressuposto recursal, é impossível prosseguir no exame do presente recurso, impondo-se que lhe seja negado seguimento.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR À LEI 10.352/01. INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto,

fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Após a vigência da alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedente: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 22.11.2004.

3. Recurso especial provido”².

E:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 – CPC, ART. 526 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

- A juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram é ônus da parte e a sua inobservância consiste em fato impeditivo de seu conhecimento.

- Interpretação do art. 526 do CPC, redação posterior à Lei 10.352/01.

- Recurso especial conhecido, mas improvido”³.

Outra:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "1. A não juntada pelo agravante da cópia da petição de agravo interposto, descumprindo os termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, não é, por si só, fato impeditivo do seu conhecimento. 2. Cuidando-se de mera faculdade posta à disposição da parte, sua inobservância acarreta, apenas, a impossibilidade do juízo agravado de se retratar." (REsp nº 178.278/MG, da minha Relatoria, in DJ20/9/99).

2. O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, só incide quando o vício for alegado e provado pela parte contrária.

3. Recurso conhecido.⁴

² STJ – 1ª Turma, REsp 733228/MS; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 02/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 148.

³ STJ – 2ª Turma, REsp 795957/RS; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 06/12/2005, DJ 06.03.2006 p. 367

⁴ STJ – RESP 480666/SP – 6ª Turma - Recurso Especial 2002/0147629-9 - Min. Fernando Gonçalves - DJ 08/03/2004 p. 336.

Tribunais pátrios:

Não divergem sobre o tema, os demais

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – 1. “Com o advento da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a omissão do Agravante, em providenciar a juntada, aos autos principais, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, desde que argüido e provado pelo Agravado, importa inadmissibilidade do agravo” (Dentre outros, AG nº 2002.01.00.001261-0/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 25.10.2002). 2. Agravo não conhecido.”⁵

No mesmo sentido, decidiu o TJDF que a desídia do agravante, em não cumprir o disposto no artigo 526 do CPC, implica na inadmissão do agravo de instrumento. Leia-se:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA CAUSA – ÚNICO, ART. 526 DO CPC – RECURSO INADMITIDO E PROCESSO EXTINTO – DECISÃO UNÂNIME – O agravante que se descuida no cumprimento do governo, inculcado no § único do art. 526 do CPC, enseja, com a sua desídia, o incabimento do agravo e a extinção do processo. Em se tratando de norma cogente, objeto da regularidade formal do recurso, a parte, a tanto, está vinculada.”⁶

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, “caput”⁷, c/c 526 todos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator

⁵ TRF 1ª R. – AG 01000000698 – MG – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro – DJU 19.05.2003 – p. 224.

⁶ TJDF – AGI 20020020044395 – DF – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 23.04.2003 – p. 19.

⁷ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).